



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 16.526-3/2014
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO – SEC/MT
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA – EX-SECRETÁRIO
RESPONSÁVEL : RUBENS DE OLIVEIRA – PROPONENTE (PRODUTOR CULTURAL)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial julgada pelo Acórdão 3.052/2015-TP, cujo teor considerou irregulares as contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio 253/2005/SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso, gestão à época do Sr. João Carlos Vicente Ferreira, e o proponente, Sr. Rubens de Oliveira (Doc. 148696/2015).

2. O referido acórdão impôs, ainda, determinações à Secretaria de Estado de Cultura, com aplicação de sanções, nos seguintes termos:

(...) determinando, ao atual Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer que adote, no âmbito administrativo, providências para o fim de considerar o proponente inabilitado, **pelo prazo de 5 anos**, junto à referida Secretaria de Estado e ao Conselho Estadual de Cultura, para receber benefícios do Fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso; **determinando**, ainda, ao Sr. Rubens de Oliveira, que **restitua** aos cofres públicos estaduais o **montante de R\$ 17.050,00** (dezesete mil e cinquenta reais), atualizados monetariamente a partir da data do recebimento (23-11-2005), acrescido dos juros legais na forma da legislação aplicável até a data do efetivo recolhimento; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, **aplicar ao Sr. Rubens de Oliveira a multa de 10% do valor do dano**, em conformidade com as decisões deste Tribunal, em razão de ato contrário ao regramento legal; **aplicar ao Sr. João Carlos Vicente Ferreira e Silva a multa de 11 UPFs/MT**, pela providência tardia quanto a instauração da Tomada de Contas Especial. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**.

3. Posteriormente, o Sr. João Carlos Vicente Ferreira, ex-gestor da Secretaria de Estado de Cultura, e o Sr. Rubens de Oliveira, proponente do referido Projeto Cultural - objeto do Termo de Auxílio acima citado -, foram notificados para pagamento da multa e restituição por meio dos Ofícios 1391/2015/NCCS (Doc. 180065/2015) e 1392/2015/NCCS





(Doc. 180067/2015), respectivamente.

4. Levando em consideração a Decisão Administrativa 15/2015-TP, na função, à época, de Presidente desta Corte, determinei o sobrestamento de todos os processos de Tomadas de Contas que possuíam, como órgão fomentador de projetos culturais, a Secretaria acima citada, instauradas em razão da ausência de prestação de contas e/ou prestação insuficiente de contas por parte dos proponentes, e cujos recursos tivessem sido liberados até 31/12/2013 (Doc. 79215/2016).

5. Em seguida, foi publicada a Decisão Administrativa 08/2016, que determinou o regular prosseguimento dos processos sobrestados por meio da Decisão Administrativa 15/2015-TP, conforme Parecer emitido pelo Núcleo de Certificações e Controle de Sanções deste Tribunal (Doc. 168707/2016).

6. O processo foi levado a Plenário e as multas aplicadas ao Sr. João Carlos Vicente Ferreira, no total de 22 UPFs/MT, decorrentes dos processos 16.526-3/2014 e 4.791-0/2013, foram agrupadas, nos termos do Acórdão 41/2017-TP (Doc. 121531/2017).

7. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, e mediante parecer exarado pela sua Coordenadora, Sra. Ana Karina Pena Endo, enviou-se o feito à Presidência desta Corte para providências cabíveis, vez que o Acórdão 22/2017-TP, originado no processo 13.841-0/2016, determinou o levantamento de todos os processos julgados pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras deste Tribunal que eventualmente foram atingidos pelo novo entendimento acerca da prescrição (Doc. 206633/2017).

8. Diante desse parecer, a Presidência deste Tribunal encaminhou o presente processo ao relator originário, Conselheiro Domingos Neto (Doc. 208909/2017), que, por sua vez, enviou à Secex para análise do apontamento efetuado pelo Núcleo de Certificação de Sanções (Doc. 217219/2017).

9. Recebidos os autos, a unidade de instrução apresentou Relatório Técnico, manifestando-se pela ocorrência da prescrição do presente processo, uma vez que teriam se





passado mais de 10 (dez) anos entre a data em que deveriam ter sido prestadas as referidas contas e a data de início da fase interna da Tomada de Contas Especial (Doc. 246444/2017).

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Pedido de Diligência 244/2017, requereu o sobrestamento dos autos até o julgamento do recurso interposto pelo órgão ministerial em face do Acórdão 22/2017-TP, citado pelo Núcleo de Certificação de Sanções e da Consulta 2.059/2017-TP, posto que ambos tratam da temática da prescrição/decadência em tomada de contas (Doc. 252453/2017).

11. Em 20/08/2018, o auditor substituto de conselheiro, Isaias Lopes da Cunha, verificou que houve o julgamento do processo de consulta em questão, resultando na Resolução de Consulta 7/2018-TP, cujo teor consolidou tema relativo à prescrição punitiva neste Tribunal, motivo pelo qual determinou o envio dos autos à área técnica para nova análise (Doc. 160551/2018).

12. Instada a se manifestar novamente, a Secex apresentou informação técnica, em que verificou a inoccorrência da prescrição decenal da pretensão punitiva (Doc. 232814/2018).

13. Por fim, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas na forma regimental, que, por meio do Parecer 5.080/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps opinou pela não aplicação do instituto da prescrição e pela manutenção do Acórdão 3.052/2015-TP, e posterior arquivamento dos autos (Doc. 236308/2018).

É o Relatório.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

